

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 341, DE 2003

(Apensado Projeto de Lei nº 2.086, de 2003)

Altera os artigos 1º e 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

Autor: Deputado Paes Landim

Relator: Deputado Sandes Júnior

I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada pretende alterar os artigos 1º e 6º da Lei nº 9.870/99, alterada pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23 de agosto de 2001, que “dispõe sobre o valor total das anuidades escolares”.

A iniciativa altera o **caput** do Art. 1º da Lei nº 9.870/99, para estabelecer que, nos casos em que esta for omissa, aplicar-se-á o disposto no Código de Defesa do Consumidor, no Código Civil Brasileiro e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Renumerar o § 1º de seu Art. 1º para § 2º. Renumerar o § 3º do mesmo artigo para § 6º. Renumerar também o § 4º para § 7º. Introduz um novo § 1º, para definir os itens mínimos que, obrigatoriamente, deverão constar dos contratos de prestação de serviços educacionais. Acrescenta novo § 3º, para dispor que, se o contratante desistir da matrícula até cinco dias antes do início do período letivo, o estabelecimento de ensino poderá reter até 20% do que já houver recebido. Introduz novo § 4º, para permitir que se acresça ao valor das anuidades ou semestralidades escolares montante proporcional à variação de custos com pessoal ou com custeio, mediante

comprovação com planilha de custo. Adiciona o § 5º para dispor que a planilha de custo mencionada no § 4º obedecerá a parâmetro definido pelo Poder Executivo.

No tocante ao art. 6º, altera-se o **caput** para sujeitar o contratante - no caso o aluno ou seu pai ou responsável -, às sanções administrativas compatíveis com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Código Civil Brasileiro e normas legais relativas à garantia de pagamento e cobrança de dívidas. A proposição suprime o § 2º do Art. 6º, que assegura a matrícula em estabelecimentos públicos de ensino fundamental aos alunos cujos contratos tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento. Suprime igualmente o § 3º, que obriga as Secretarias de Educação estaduais e municipais a matricularem em escolas públicas os alunos que deixaram a escola particular em função de inadimplemento. Renumerar o § 2º para § 3º, retirando do texto a expressão: "ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais". Acrescenta § 2º para passar a permitir que o estabelecimento de ensino particular desligue o aluno inadimplente ao final do semestre, enquanto o dispositivo em vigor somente permite que o desligamento ocorra ao final do ano letivo, exceto no ensino superior. Adiciona o § 4º para garantir ao estabelecimento de ensino o direito de adotar os documentos e procedimentos legais que garantam a cobrança de débito. Introduce o § 5º para dispor que, antes de proferirem decisão, as autoridades administrativas e judiciais deverão esclarecer as partes e tentar sua conciliação.

A proposição em epígrafe revoga a Medida Provisória nº 2.173-24, de 21 de agosto de 2001.

Justificando sua iniciativa, o nobre autor argumenta que a Lei nº 9.870/99 contribuiu para o apaziguamento das relações entre as escolas particulares e seus contratantes: alunos ou pais ou responsáveis, e que a Medida Provisória nº 2.173-24 provocou grande índice de inadimplência entre os estabelecimentos de ensino. De acordo com o autor, as citadas Lei e Medida Provisória foram omissas relativamente à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Encontra-se apensado à proposição em comento o Projeto de Lei nº 2.086, de 2003, que "dispõe sobre a fixação e cobrança de anuidades e semestralidades escolares", também de autoria do Deputado Paes Landim. O objetivo desta proposição, que simplifica sobremaneira as normas de

estabelecimento do valor e as condições de cobrança e pagamento das parcelas, é retirar os resquícios de leis de exceção surgidas em decorrência da adoção de famigerados planos econômicos, as quais não lograram pacificar o setor. Prevê, como na proposição principal, a aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil e da legislação ordinária cabível, e revoga a Lei nº 9.870/99.

Dentro dos respectivos prazos regimentais, as proposições não receberam emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos a educação uma questão essencial à emancipação política e econômica do povo brasileiro. Portanto, ao tratarmos da questão dos reajustes das mensalidades escolares e do desligamento de alunos por motivo de inadimplência devemos ser extremamente cautelosos para, de um lado não inviabilizar as finanças dos estabelecimentos de ensino e, conseqüentemente, seu funcionamento, e de outro lado não restringir o acesso à educação.

O projeto de lei sob comento, de um modo geral, aperfeiçoa e atualiza o texto da Lei nº 9.870/99, alterada pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001.

Julgamos benéficas para o consumidor as duas alterações substantivas propostas ao artigo 1º da Lei nº 9.870/99. A primeira é o acréscimo do § 1º, para definir os itens que, obrigatoriamente, devem constar dos contratos educacionais. Tal providência, sem dúvida, torna os contratos educacionais mais inteligíveis e transparentes para o consumidor. A segunda é o acréscimo do § 3º, que garante ao contratante que desistir da matrícula a devolução de até 80% do seu valor, cabendo à escola o direito de reter, no máximo, 20% desse valor, naturalmente para cobrir custos relativos à matrícula cancelada.

Consideramos adequadas as alterações propostas ao art. 6º, no sentido de resguardar os interesses dos estabelecimentos particulares de ensino, e de atualizar a lei em pauta, especialmente em relação à superveniente

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e ao novo Código Civil Brasileiro. Entretanto, entendemos que algumas das alterações propostas implicam retrocessos no tocante aos interesses do consumidor.

Julgamos contrária aos interesses do consumidor a supressão dos §§ 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 9.879/99, que asseguram matrícula em estabelecimentos públicos de ensino fundamental aos alunos desligados da escola particular por inadimplemento, bem como obrigam as Secretarias de Educação estaduais e municipais a efetivarem essas matrículas. Os referidos dispositivos representam a garantia da continuidade da educação daqueles estudantes que, por motivos alheios à sua vontade, se vêem forçados a abandonar o estabelecimento de ensino particular. Não conseguimos descortinar nenhum benefício, seja para o aluno inadimplente, seja para o estabelecimento de ensino particular, decorrente da revogação dos dispositivos acima.

Igualmente, entendemos como retrocesso em relação à legislação atual passarmos a permitir o desligamento de aluno inadimplente, do ensino pré-escolar, fundamental e médio, ao final do semestre letivo, haja vista que, nesses graus de ensino, o regime didático é anual, portanto o desligamento no meio do ano prejudicaria seriamente o aluno, do ponto de vista pedagógico. Tanto é assim, que a legislação em vigor prevê a possibilidade de desligamento no final do semestre somente para o ensino superior, nos casos em que o regime didático seja semestral.

Do ponto de vista da técnica legislativa, nota-se a ausência de § 1º na nova redação pretendida para o art. 6º da Lei nº 9.870, alterada pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23 de agosto de 2001. Igualmente, nota-se a ausência de Art. 2º no projeto.

Dessa forma, entendemos que a proposição sob apreciação merece ser emendada de forma a evitar a supressão dos §§ 2º e 3º do art. 6º, bem como para que somente seja permitido o desligamento de aluno inadimplente ao final do semestre nas instituições de ensino superior em que o regime didático seja semestral, e para que sejam sanados os vícios de técnica legislativa apontados acima. Para tanto, julgamos apropriado, nos termos do § 4º do art. 118 do Regimento Interno, apresentar Substitutivo ao projeto de lei sob comento.

Quanto ao projeto de lei apensado, entendemos que as simplificações propostas para o estabelecimento dos valores dos serviços prestados, bem como para sua cobrança e pagamento, deixam o consumidor desprotegido em relação a pontos cruciais, como a base de cálculo para efeito do estabelecimento do valor de nova anuidade ou semestralidade (art. 1º, § 2º, da proposição principal) e a ação regulatória do Poder Executivo (art. 1º, § 5º da proposição principal), pelo que não concordamos com o teor da proposição. A revogação da Lei nº 9.870/99 proposta no projeto apensado afigura-se-nos como contrária à proteção do consumidor.

Pelas razões acima enunciadas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 341, de 2003, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.086, de 2003, apensado.

Sala da Comissão, de de 2003.

Deputado SANDES JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 341, DE 2003**

Altera os artigos 1º e 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 1º e 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O valor das anuidades ou semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contratado, expressa ou tacitamente, no ato da matrícula ou de sua renovação entre o estabelecimento de ensino e o aluno, seu pai ou responsável, nos termos desta lei, aplicando-se, no que for omissa, as disposições cabíveis do Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil Brasileiro e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 1º O contrato deverá prever, no mínimo: identificação do contratante, do contratado e do aluno; valor total da anuidade ou semestralidades escolares; número e data de vencimento de cada parcela; aplicabilidade ou não de disposições do regimento escolar e como o contratante terá acesso a ele para tomar conhecimento de seu conteúdo.

§ 2º O valor anual ou semestral referido no **caput** deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicado pelo número de parcelas do período letivo.

§ 3º Se o contratante desistir da matrícula até 5 (cinco) dias antes do início do ano ou semestre letivo, o estabelecimento de ensino só poderá reter, para cobertura de despesas e ocupação da vaga até a desistência, no máximo 20% (vinte por cento) do valor que já houver recebido.

§ 4º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 2º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte de obrigatoriedade ou de introdução de aprimoramento no processo didático-pedagógico.

§ 5º A planilha de que trata o parágrafo anterior obedecerá a parâmetro editado por ato do Poder Executivo.

§ 6º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma do parágrafo precedente terá vigência por um ano e será dividido normalmente em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação ou contratação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam o total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 7º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano, a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente previsto em lei.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, Código Civil Brasileiro, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e normas

legais relativas à garantia de pagamento e cobrança de dívidas, caso a inadimplência perdure por mais de 90 (noventa) dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral, assegurada a ele a expedição de documento de transferência conforme previsto na legislação de ensino.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, deverão expedir a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos em conformidade com o previsto na legislação de ensino, independentemente de sua adimplência.

§ 3º O previsto no parágrafo anterior não prejudica o estabelecimento de ensino em seu direito de adotar os documentos e procedimentos que garantam a cobrança e recebimento do débito, em conformidade com a legislação aplicável.

§ 4º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino pré-escolar, fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do **caput** deste artigo.

§ 5º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 4º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 6º As autoridades administrativas e judiciais competentes, antes de proferirem decisão em conflitos decorrentes do disposto neste artigo,

deverão esclarecer as partes sobre os direitos e deveres de cada uma e tentar a conciliação, com solução que atenda a ambas.”

Art. 2º Revoga-se a Medida Provisória nº 2173-24, de 21 de agosto de 2001.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado SANDES JÚNIOR

Relator